



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000990-84.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WESLEY DOUGLAS DA SILVA CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23173

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000990-84.2025.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Augusto Rachid Reis Bittencourt
Silva*

Agravante: Wesley Douglas da Silva Campos

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Wesley Douglas da Silva Campos**, contra a decisão copiada às fls. 14/18, que indeferiu o pedido de indulto de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *indulto presidencial de 2024 prevê que seria negado o benefício, caso o beneficiário tivesse cometido falta grave nos últimos 12 meses, tendo a mesma sido homologada*”. Afirma que “*não houve a homologação da falta antes da decretação do indulto presidencial, o que habilita o agravante à concessão do benefício*”. Alega que “*caso não tenha havido o reconhecimento judicial de falta grave em audiência de justificação, garantido o contraditório e a ampla defesa até 25 de dezembro, não há impedimento ao indulto/comutação, ainda que a suposta falta tenha sido praticada nesse interregno*”. Requer “*a reforma do r. decisório, com o*

reconhecimento do direito do indulto para o Agravante” (sic, fls. 12/13).

Contraminutado o recurso (fls. 22/26), a r. decisão foi mantida (fl. 27) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 38/42).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0002523-09.2020.8.26.0026 que o agravante cumpre pena total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. O término de cumprimento está previsto para 11/02/2033 (fls. 347/349).

Em 28/12/2024, a defesa técnica requereu a concessão do indulto, “*nos termos do artigo 13 do indulto natalino de 2024, decreto 12338*” (sic, fl. 429).

Em 22/01/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

O condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza grave.

No âmbito administrativo, instaurado procedimento disciplinar, concluiu-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave.

Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial,

porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu.

*Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso. Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, **de 16/11/2022 a 03/09/2024 (falta permanente), falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, fugiu da unidade prisional (confira-se, a respeito: fls. 379, 384, 400/401 e termo de declarações às fls. 391/393). O próprio sentenciado admitiu os fatos (fls. 408).***

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

*Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada **grave**, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.*

*Sendo assim, tal infração disciplinar – **de natureza grave** –, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).*

*Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional, porque de natureza permanente a infração²), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, **exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional**, conforme prevê, às*

expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n.9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Por fim, o período que o sentenciado permaneceu foragido não pode ser considerado, para qualquer fim, como pena cumprida.

Posto isso:

*a) **TRANSFIRO** o cumprimento da pena corporal para o regime prisional **FECHADO**;*

*b) **REVOGO** o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar;*

*c) **INDEFIRO** o pedido de indulto/comutação formulado pela defesa, pois o condenado cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores a 25/12/2024 – já que a falta é permanente; e*

*d) **DETERMINO** a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado **WESLEY DOUGLAS DA SILVA CAMPOS**, MTR: 1124638-6, RG: 55679785, RJ: 182053721-20, Penitenciária II de Serra Azul, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam*

impugnação, no prazo de 5(cinco) dias, em observância ao contraditório” (sic, fls. 434/438).

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente**, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023** (g.n.).*

Como se depreende da leitura do artigo acima transcrito, a concessão do indulto está condicionada à não aplicação de **sanção, reconhecida pelo juízo competente**.

Desta forma, verificando-se que o agravante cometeu falta grave que perdurou durante o ano de 2024 (fuga de 16/11/2022 a 03/09/2024), devidamente reconhecida por r. decisão judicial, não há como deixar de concluir que a imposição contida no artigo 6º do Decreto Presidencial não foi satisfeita.

E ao contrário do alegado pela Defesa, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não exigiu que a homologação da infração disciplinar fosse realizada no período de doze meses anteriores à data do decreto, mas, sim, que tivesse sido perpetrada no lapso de tempo em questão, o que é o caso dos autos.

Conforme pontuado nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, *“logicamente desnecessária a homologação da falta disciplinar anteriormente ao marco estabelecido pelo Decreto, 25 de dezembro de 2023. Ora, basta pensar na hipótese em que o sentenciado pratique falta em data próxima ao marco estabelecido pelo decreto e indulto. De certo que, objetivamente, não haveria tempo hábil para sua apuração. Ou seja, o Decreto 11.846/2023 não impõe que a falta disciplinar seja apurada no período de doze meses anteriores ao marco, mas sim que a falta impeditiva tenha sido praticada no referido período, conforme artigo 6º, caput, do referido Decreto”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011585-34.2024.8.26.0026, 15ª Câmara Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 21/02/2025).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO ENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. FALTA GRAVE PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO, PORÉM OCORRIDA DENTRO O PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial” (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.), entendimento aplicável ao indulto

*previsto no Decreto n. 11.302/2002. 2. Na hipótese, o acórdão atacado destacou que "o agravante não compareceu à CAEF para dar início ao cumprimento das condições impostas desde 08/10/2021 e, em que pese a justificativa apresentada pelo reeducando em 11/10/2023, verifico que no mês seguinte o sentenciado novamente não cumpriu com as condições impostas. Além disso, extraio dos autos que o sentenciado não é encontrado no endereço que forneceu ao juízo desde 12/10/2023, conforme consta nas certidões de fls. 431 e 432 do PEC". 3. **Ainda que a referida falta grave não tivesse sido homologada até a data do decreto presidencial, elas efetivamente foram cometidas dentro do prazo previsto do referido decreto, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.** 4. **Agravo regimental desprovido**" (AgRg no HC 936137/SP, 5ª turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/11/2024 – g.n.).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. 2. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.

1.757.968/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 12/6/2023 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravado em execução penal Indulto (Decreto nº 11.846/2023) Requisito objetivo não preenchido Art. 6º do Decreto Impossibilidade de concessão de indulto em caso de cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Agravante que abandonou o cumprimento da pena restritiva de direitos Art. 51, I, da LEP Prescindível que o reconhecimento da falta disciplinar grave ocorra no mesmo período de doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial Decisão declaratória Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0027892-88.2024.8.26.0050, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 07/02/2025).

“(…) o art. 6º da norma presidencial estipula que: “A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (g.n.). Portanto, ainda que o dispositivo exija a efetiva aplicação de sanção decorrente da infração disciplinar,

e não apenas a notícia de cometimento da falta, não há qualquer restrição à retroatividade dos efeitos de falta grave homologada posteriormente à data-base do Decreto, desde que, por óbvio, tenha sido praticada nos doze meses anteriores, como é o caso dos autos, visto que o abandono se prolongou, ininterruptamente, até a data da decisão guerreada. Entendimento diverso implicaria admitir a irrazoável hipótese de que um procedimento disciplinar para apuração de falta grave iniciado antes da data-base do indulto não teria qualquer efeito se não fosse concluído até referida data, independentemente da efetiva prática da infração nos doze meses anteriores” (Agravado de Execução Penal nº 0019075-35.2024.8.26.0050, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara Criminal, j. 20/12/2024).

Não se deslembre que ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84 e consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, “*trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República* (MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Execução Penal*, 15ª ed., São Paulo: Atlas,

2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito: “*anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados*” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 979).

E, pela leitura do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Logo, considerando que o agravante não preenche os requisitos legais estabelecidos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não faz ele jus ao benefício.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)